PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 53/2025.

Autor: Prefeito Municipal Yan Lopes de Almeida

EMENTA

"Naming Rights". Cessão onerosa de direito. Eventos e equipamentos públicos. Análise. Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 53/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Yan Lopes de Almeida que "Disciplina a celebração, com a iniciativa privada, de contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais".

A matéria já foi objeto de ADI e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a Lei Municipal de São Paulo nº 18.040/2023 constitucional.

Importante ressaltar que está sendo discutida a matéria em sede de Recurso Extraordinário, fase de Contrarrazões.

No entendimento da Procuradoria Jurídica, respeito à decisão do E. TJSP, a propositura afronta o art. 37, parágrafo 1º da Constituição Federal.

Vejamos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas

Autenticar documento em https://cacapava.sp.leginf.com.br/autenticidade com o identificador 3500380039003300390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por Luciana Aparecida dos Santos:29831898800 Data: 04/04/2025 16:51:54

> dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Em que pese à defesa no sentido de que não haverá promoção de autoridades públicas apenas o pagamento de encargos que se transformarão em renda para município, tal prática no entendimento da Procuradoria, retira totalmente a identidade dos bens e espaços públicos afrontando princípios constitucionais.

Poderá haver interpretações equivocadas e causar embaraços a inclusão de propagandas em determinados espaços públicos levando a engano o munícipe ou direcionando-o a adquirir este ou aquele produto de determinada empresa que de repente não é o ideal para sua necessidade além é claro de retirar a identidade do bem.

O tema ainda é novo e entendo que merece ser amadurecido para eventual aplicação.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é desfavorável quanto à constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser levado submetido à **Comissão de Justiça e Redação***,* conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, **s.m.j.**

Caçapava, 04 de abril de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos
Procuradora Jurídica
OAB/SP 244.712

Autenticar documento em https://cacapava.sp.leginf.com.br/autenticidade com o identificador 3500380039003300390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.